

MENSAGEM Nº 007/2026

Milagres, CE – 6 de abril de 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras.

Câmara Municipal de Milagres
R E C E P C I O

Data: 07 / 04 / 2026

Hora: 09:40 Raiane Fernandes
Recepcionista

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 007/2026, que dispõe sobre a instituição do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias no município de Milagres e dá outras providências.

Os Agentes de Combate às Endemias desempenham papel fundamental no enfrentamento de diversas enfermidades, tais como dengue, chikungunya, zika vírus, dentre outras, atuando diretamente nas comunidades por meio de ações de vigilância, controle e educação em saúde. Trata-se de uma atividade que exige dedicação, responsabilidade e constante exposição a riscos, sendo imprescindível o reconhecimento institucional por meio de políticas de valorização profissional.

Importante destacar que a instituição deste incentivo financeiro adicional atende a uma demanda antiga da categoria, que há anos pleiteia o reconhecimento e a valorização compatível com a relevância das funções desempenhadas. Trata-se, portanto, de uma medida que busca corrigir uma lacuna histórica, promovendo maior justiça e reconhecimento aos profissionais.

A criação do incentivo financeiro adicional visa estimular o cumprimento de metas e resultados estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde, promovendo maior eficiência nas ações de combate às endemias. Além disso, busca-se fortalecer a motivação dos servidores, refletindo diretamente na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalte-se que a proposta está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e valorização do servidor público, bem como com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que prioriza ações preventivas e de promoção à saúde.

Ademais, o projeto prevê critérios objetivos para o recebimento do incentivo, garantindo transparência e equidade, além de resguardar situações específicas em que o servidor é considerado em efetivo exercício, evitando prejuízos indevidos.

Tenho certeza de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE Milagres
R E F E R E N D U M

Data: 07 / 04 / 2026

Hora: 09:40 Raiane Fernandes
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE MILAGRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica instituído Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias, efetivos, vinculados ao Município de Milagres, a ser pago mensalmente, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-base do profissional.

§ 1º Somente farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que cumpram as metas e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Saúde ou Ministério da Saúde, mediante ato próprio.

§ 2º Farão jus ao recebimento integral do incentivo financeiro adicional tratado no *caput* deste artigo os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estiverem desempenhando função de confiança, dispensados do acompanhamento das ações e metas estabelecidas.

Art. 2º Consideram-se em efetivo exercício, para fins de cumprimento desta Lei, os Agentes de Combate às Endemias, que estiverem:

- I- em gozo de Licença para Tratamento de Saúde;
- II- em gozo de Licença para Desempenho de Mandato Classista;
- III- em gozo de Licença-Maternidade;
- IV- em exercício de cargo de confiança ou comissionado na administração pública municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde que não haja vedação legal e seja mantido o vínculo funcional com as atividades da área de combate às endemias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Município de Milagres, podendo ser suplementadas, se necessário, bem como por recursos oriundos de transferências do Estado e da União.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada através de decretos executivos, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE ABRIL DE 2026



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso
I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Na qualidade de Contador, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Prefeitura Municipal de Milagres, da adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

É importante ressaltar que este relatório atende integralmente os requisitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/200, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira de novas despesas, veja-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

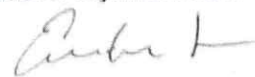
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do aumento mensal e anual de acordo com o Projeto de Lei proposto pela Prefeitura de Milagres, a realização do incentivo financeiro de 20% para ACE – Agentes Combate às Endemias de Milagres/CE.

Quadro 1 – Valor Mensal e Anual 2026	
Total do Aumento Mensal	R\$ 73.899,12
Total da Estimada Anual	R\$ 886.789,45

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada nos últimos 12 meses, relativo a janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

Quadro 2 – Projeção do Impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gasto Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	137.759.027,43	69.925.876,03	50,76

Declaro ainda que os valores acima informados, mostram que o Município tem todas as condições de honrar os devidos pagamentos.

Milagres - CE, aos 06 de abril de 2026.


EUDÉS LEITE DE AQUINO
CONTADOR CRC/CE 22.717/O-7